

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI

– CEP 64049-440, Tel.: (86) 3216-4550

38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2020 – SIMP Nº 000073-033/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2020

Ementa: Atuação dos Sistemas e redes de ensino no contexto da Pandemia de COVID-19. Efetividade do direito à educação. Órgãos Técnicos de Educação. Acesso das pessoas com deficiência ao ensino. Adaptação curricular pela rede privada e pública de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa,

seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.884, de 16 março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.219, de 21 de setembro de 2020, que aprova o protocolo específico com medidas de prevenção e controle da disseminação do Sars-CoV-2 (Covid-19) para o setor relativo à Educação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o mencionado Protocolo, no item 32, apresenta conduta discriminatória ao público-alvo da Educação Especial, baseada de forma equivocada em parte do Parecer CNE nº 11/2020, do Conselho Nacional de Educação, que pelos mesmos motivos não foi homologado quanto a esse ponto, sendo alvo de reprimenda pelos órgãos de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e ensejando ainda, expedição de Recomendação por parte do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, em seu art. 11, que os Estados tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive nas emergências humanitárias e desastres naturais;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão,

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, em sessão do dia 09/06/2016, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros ao estudante com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015 (LBI) estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9º da LBI, a pessoa com deficiência tem direito de receber atendimento prioritário, sobretudo como a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e acesso a informações e disponibilização

de recursos de comunicação acessíveis;

CONSIDERANDO que, no parágrafo único do art. 10, a LBI estabelece que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), enquanto viabilizador de demais direitos, garantindo que as notícias, campanhas e informações sobre como prevenir e conter o coronavírus sejam acessíveis a todos, assim, como o acesso educacional, considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências.

CONSIDERANDO a importância de organizações da sociedade civil representativas das pessoas com deficiência serem consultadas e mobilizadas para identificação das demandas e planejamento das ações de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO que nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos, o acesso a saúde e educação;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico da escola deve institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO que o poder público deve desenvolver pesquisas voltadas para o

planejamento e desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

CONSIDERANDO a necessidade da participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o poder público deve promover a adoção de soluções e a difusão de normas que visem ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, que recomenda às autoridades públicas envolverem os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 11/2020, que dispõe sobre “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”, dispondo que “estudantes da Educação Especial devem ser privados de interações presenciais”;

CONSIDERANDO que os dispositivos do item 8 (Orientações para o Atendimento ao Público da Educação Especial) são precipuamente dirigidos a orientar os sistemas de ensino federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação aos alunos com deficiência, no sentido de que “devem ser privados de interações presenciais” (item 8.1) e de que “não devem retornar às aulas presenciais ou Atendimento Educacional Especializado, enquanto perdurarem os riscos de contaminação com o coronavírus” (item 8.2);

CONSIDERANDO que essas orientações equiparam indevidamente a deficiência à comorbidade e ao comportamento de risco em relação à Covid-19 e ofendem o disposto no art. 5º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de

2009), que veda a discriminação baseada na deficiência e determina a adoção de todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida;

CONSIDERANDO que a orientação para que alunos com deficiência sejam privados de interações e aulas presenciais, num contexto de retorno dos demais alunos às aulas presenciais, ofende o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão, segundo o qual é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à educação. E ofende ainda o art. 8º, que dispõe que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, vedando toda espécie de discriminação, inclusive toda forma de exclusão que tenha o efeito de prejudicar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, no documento Policy Brief: A Disability-Inclusive Response to COVID-19, recomenda diversas¹ ações setoriais para uma resposta inclusiva em relação às pessoas com deficiência no contexto da Covid-19. No que diz respeito ao retorno às aulas nas escolas, proferiu recomendação nos seguintes termos: Assegurar que o retorno à escola seja inclusivo. Os agentes educacionais devem assegurar que o retorno à escola seja inclusivo em relação às crianças e adolescentes com deficiência, em atenção à maior defasagem no aprendizado/aproveitamento. Isso pode incluir o desenvolvimento de planos de educação acelerada, aulas de reforço e de recuperação²;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), proferiu Manifesto Público de Recomendação ao Conselho Nacional de Educação para Alteração do Parecer CNE nº 11/2020, de 15 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que o CONADE descreve em seu Manifesto, Anexo I, diversos auxílios - como adaptação razoável, tecnologia assistiva, ajuda técnica, atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante - que devem ser assegurados aos alunos com deficiência a fim de possibilitar o retorno inclusivo desses alunos à escola, e que se contrapõem às razões apresentadas no item 8.1 do Parecer;

CONSIDERANDO que se trata de auxílios cuja adoção deve ser observada pelas instituições de ensino para superação das barreiras características da deficiência. Lembre-se que, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais

¹ https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/sg_policy_brief_on_persons_with_disabilities_final.pdf . Acessado em 16/09/2020.

² Pág. 14, Item 4, Education, Ensure that return to school programmes are inclusive. Education actors need to ensure that return to school programmes are inclusive of children and young persons with disabilities, in recognition of the increase in the learning/achievement gap. This may include development of plans for accelerated education, remedial, and catch-up programmes.

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que consta menção no Parecer CNE/CP nº 11/2020 de que foi “organizado em colaboração com o Ministério da Educação (MEC), e contou com a participação de entidades nacionais como a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a FNCM, o Fórum das Entidades Educacionais (FNE), além da interlocução com especialistas e entidades da sociedade civil”, e dispõe que “deverá ser desdobrado em normas específicas, a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia.”;

CONSIDERANDO que não se encontram, no entanto, entre as importantes instituições participantes da elaboração do Parecer, instituições ou coletividades organizadas de pessoas com deficiência. Trata-se de evidente omissão no procedimento de elaboração do Parecer, uma vez que o art. 4º, item 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que: 3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas, conforme expressa RECOMENDAÇÃO Nº 28 e 29/2020 - MPF/PRDF.

CONSIDERANDO ainda que diversas entidades constituídas para a defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou a ela dedicadas manifestaram-se publicamente contra os itens 8, 8.1. e 8.2 do Parecer, mencionando-se entre elas, ademais do CONADE (Manifesto de 15/07/2020), as seguintes, a título exemplificativo: Associação Fortaleza Azul, Laboratório de Estudos e Pesquisa em Ensino e Diferença (LEPED), Grupo de trabalho de Educação Especial (GT15) da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) e a Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial (ABPEE) (15/07/2020), Núcleo de Estudos e Políticas de Inclusão Escolar (NEPIE/UFRGS) (14/07/2020), Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADEP) (07/2020);

CONSIDERANDO que, embora se reconheça a maior prevalência de comorbidades e comportamentos de risco, em relação à Covid-19, associados a limitações funcionais existentes em pessoas com deficiência, não cabe identificar a deficiência com essas comorbidades e comportamentos, uma vez que essas situações também podem estar presentes em alunos sem deficiência.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, ao Exmo. Sr. Secretário da Educação do Município de Nazária, à Exma. Sr^a Secretária Municipal de Educação de Teresina, à Presidente do Conselho Estadual de Educação do Piauí, ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Teresina, Diretores (as) de Escolas Particulares e Públicas, e outras pessoas que tenham sob sua responsabilidade a garantia do acesso educacional às pessoas com deficiência que:

- 1** Elaborem, executem, normatizem e supervisionem as unidades escolares para que planejem, executem e monitorem medidas que garantam aprendizagem e inclusão dos estudantes com deficiência durante a pandemia, ainda para ocasião da retomada das atividades escolares presenciais ou remotas, atentando para os aspectos estruturais, humanos, pedagógicos e democrático, inclusive nos projetos pedagógicos de cada unidade escolar vinculada aos sistemas de ensino;
- 2** Façam a aquisição de equipamentos e materiais necessários, respeitadas as normas legais vigentes, com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais, levando em consideração as especificidades dos estudantes com deficiência como materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva para os estudantes que permanecerão em atividades remotas;
- 3** Atendem para as condições psicológicas, econômicas e socioemocionais dos alunos e famílias, servindo-se do auxílio técnico de profissionais de assistência social e psicologia para o planejamento das aulas, em suas diversas modalidades, e eventual adoção de medidas compensatórias e intervenções educacionais direcionadas aos prejuízos decorrentes da interrupção dos trabalhos escolares;
- 4** Procedam com a sondagem/diagnóstico da aprendizagem dos alunos logo que retornem do período de isolamento social, a fim de direcionar o trabalho pedagógico;
- 5** Observem a necessidade da participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar (especialmente a escuta das famílias) para a construção da proposta pedagógica para o período de pandemia e retomada das atividades escolares (presenciais ou híbridas) dos estudantes deficientes;
- 6** Exijam que as unidades escolares contemplem em suas propostas pedagógicas, o plano de intervenção em relação às pessoas deficientes, bem ainda, avaliem, caso a caso, as ações de intervenção, levando em consideração os aspectos individuais de cada aluno;
- 7** Abstenham-se de aprovar propostas pedagógicas, ou qualquer outro documento das instituições de ensino da Rede Privada e Pública, que contenham restrições de acesso

aos alunos com necessidades educacionais especiais, que possam resultar na negativa do direito ao acesso e adaptação das tecnologias assistivas necessárias;

- 8 Assegurem ao aluno com deficiência o retorno (presencial ou híbrido) com pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, adotando medidas tais como a Busca Ativa, Tecnologia Assistiva, disponibilização de atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante, além de profissional tradutor e intérprete de Libras e de guia-intérprete, especialmente nas transmissões de atividades não presenciais;
- 9 Evitem fundamentar eventual decisão/recomendação/parecer pelo não retorno do aluno às atividades presenciais apenas em sua deficiência, quando esta não tenha relação com os critérios sanitários adotados quanto aos demais alunos;
- 10 Assegurem, especialmente à comunidade escolar e aos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ampla publicidade das medidas sanitárias e pedagógicas que normatizam as necessidades específicas para o acesso dos estudantes deficientes ao ambiente educacional.

Em razão da urgência da matéria, este Órgão Ministerial fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta acerca do acatamento da presente recomendação, especialmente para a apresentação de informações quanto aos eventuais atos normativos que contemplem as medidas previstas para o atendimento das demandas *suso* referidas atinentes às atividades educacionais destinadas aos alunos com deficiência.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, **devendo ser encaminhada à 38ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, pelos e-mails the38pj@mppi.mp.br e mariaester@mppi.mp.br, relatório sobre acatamento total ou parcial da presente recomendação, bem como apresentação de documentos hábeis a provar o cumprimento da mesma, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste expediente.**

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta, e **portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.**

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Comunique-se a expedição dessa Notificação Recomendatória ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Teresina, 01 de outubro de 2020.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça da Educação – 38ª PJ